



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo 0600163-04.2019.6.02.0000

DE PAUTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600163-04.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 16.000

(12/11/2019)

Dispõe sobre a reposição de valores recebidos indevidamente por magistrados, membros do Ministério Público, servidores ativos e inativos, e pelos pensionistas, a indenização decorrente de danos causados à Administração e os procedimentos relativos à instauração de Tomada de Contas Especial.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 46 a 48 e 121 a 126 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; a Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012 (com as modificações implementadas pela IN nº 76/2016), e o Acórdão TCU nº 1.909/2003 – Plenário;

Considerando a necessidade de promover a eficiência dos gastos da folha de pagamento no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas;

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos para a reposição de valores recebidos indevidamente por magistrados, membros do Ministério Público, servidores ativos e inativos e pensionistas, bem como a indenização decorrente de danos causados à Administração, além dos procedimentos relativos à instauração de Tomada de Contas Especial, segundo consta no procedimento SEI nº 0004638-79.2017.6.02.8000;

Considerando o provimento nº 6/2011-CRE/AL, que já impõe aos servidores da corregedoria e aos chefes de cartório abrirem o *e-mail* da respectiva unidades duas vezes por dia,

RESOLVE:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A reposição de valores recebidos indevidamente por magistrados, membros do Ministério Público, servidores ativos e inativos, e pelos pensionistas; a indenização decorrente de danos causados à Administração e os procedimentos relativos à instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) serão regidos por esta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como:

I – reposição ao erário: restituição de valores pagos indevidamente pela Administração a magistrados, a membros do Ministério Público, a servidores ativos e inativos, e a pensionistas.

II – indenização: ressarcimento de prejuízo à Administração, em virtude de ato doloso ou culposos.

III – interessado: o magistrado, o membro do Ministério Público, o servidor ativo e inativo ou o pensionista que recebe valor indevido pago pelo erário.

IV – beneficiário: aquele que recebe da Justiça Eleitoral diárias em decorrência de afastamento, a serviço, da

jurisdição ou sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em caráter eventual ou transitório.

Art. 3º O processo administrativo que vise à reposição de valores ao erário será regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. Será assegurado ao interessado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, ter ciência da tramitação, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos, desde que recolhidas as respectivas custas, ressalvados os dados e os documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 4º O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitação, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a contar da ciência do débito.

§1º O disposto no caput aplica-se, preferencialmente, ao magistrado, ao membros do Ministério Público, ao servidor cedido e ao requisitado que perder o vínculo com este Tribunal.

§2º A não quitação do débito na forma deste artigo implicará sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa, conforme o caso.

## Seção II

### Da Reposição ao Erário

Art. 5º O processo administrativo que trate de reposição ao erário, ainda que incidentalmente, deve conter informação acerca do fato, o fundamento legal da exigência da devolução e montante devido.

Art. 6º O interessado será notificado do valor a ser devolvido e do prazo de 10 (dez) dias para manifestação, a contar da sua ciência, oportunidade em que poderá autorizar o desconto em folha ou promover o pagamento via GRU, observado o modelo do Anexo I.

§1º A notificação poderá ser feita pessoalmente, por meio postal com aviso de recebimento, por meio eletrônico ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§2º Tratando-se de servidor em atividade, lotado na Justiça Eleitoral de Alagoas, a notificação dar-se-á eletronicamente, por meio do SEI (Sistema Eletrônico de Informações) ou do *e-mail* funcional, cuja consulta a este último é obrigação diária a todos imposta.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, o recebimento do processo eletrônico pelo interessado ou a juntada do *e-mail* que lhe foi direcionado ao respectivo processo ultima a notificação e dá início à contagem do prazo de manifestação, a partir do 1º dia útil subsequente, salvo no caso de afastamento a qualquer título, circunstância em que a contagem inicia-se no 1º dia útil após o retorno do servidor.

§4º No caso de interessado com domicílio ignorado, incerto ou inacessível, a notificação será efetuada por meio de publicação oficial.

§5º Decorrido *in albis* o prazo a que se refere o caput deste artigo, a instrução seguirá o seu curso normal.

Art. 7º Depois da instrução e antes da decisão, o interessado será intimado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação, observado o modelo do Anexo II.

Art. 8º O interessado será intimado da decisão, tendo o prazo de até 30 (trinta) dias para recorrer, a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, que poderá receber o recurso com efeito suspensivo.

Art. 9º Sendo mantida a decisão, será feito o desconto em folha de pagamento, que poderá ser dividido em parcelas não inferiores ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão, desde que o interessado assim requeira no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da decisão definitiva.

Art. 10. Caso o pagamento indevido tenha ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela, devendo o interessado ser comunicado do desconto previamente.

Art. 11. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível e do processo disciplinar respectivo.

Art. 12. A reposição ao erário será dispensada quando verificadas, cumulativamente, as seguintes condições (Acórdão TCU nº 1.909/2003):

I – boa-fé do interessado;

II – ausência de influência ou interferência do interessado na concessão da vantagem irregular;

III – existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que concedeu a vantagem;

IV – interpretação razoável, embora errônea, da lei pelo órgão/entidade ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão.

Parágrafo único. A reposição ao erário é obrigatória na forma dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas nos incisos acima ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração.

### Seção III

#### Da Indenização

Art. 13. Uma vez caracterizado o ato ilícito e o dano, o ressarcimento do prejuízo ao erário dar-se-á nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/90.

Parágrafo único. Caso o interessado não promova o ressarcimento nos termos do *caput*, a Administração deverá comunicar o fato à Procuradoria da União, para a propositura da ação judicial cabível.

### Seção IV

#### Da Tomada de Contas Especial

Art. 14. Depois de esgotadas as providências administrativas com vistas à quitação do débito a que se refere o *caput* do art. 4º e ao ressarcimento previsto no art. 13, sem elisão do dano, os autos serão encaminhados à Diretoria-Geral para, sendo o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE).

Parágrafo único. A TCE possui rito próprio e objetiva aferir a responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública Federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento (art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012).

Art. 15. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União (TCU), a TCE não deve ser instaurada nas seguintes hipóteses (art. 6º da Instrução Normativa TCU nº 71/2012):

I – quando o valor a ser quitado, atualizado monetariamente, for inferior à quantia fixada pelo Tribunal de Contas para tal efeito;

II – após transcorridos 10 (dez) anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

§1º Não sendo necessário instaurar processo de TCE em virtude do valor do dano, os autos serão encaminhados à unidade que apurou o valor, visando a acompanhar a sua evolução para eventual inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

§2º Na hipótese de o servidor ter mais de uma quantia a ser devolvida, cada unidade apuradora lançará o valor em sistema próprio, a ser desenvolvido pela STI, devendo haver o acompanhamento desses valores objetivando possível encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.

## Seção V

### Das Disposições Finais

Art. 16. O servidor que estiver em gozo de licença sem remuneração poderá efetuar a quitação do débito por meio de GRU, em parcelas mensais não inferiores ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração a que faria jus caso estivesse em atividade, com o primeiro pagamento no prazo de 30 (trinta) dias da sua notificação.

Art. 17. As restituições de diárias, adicionais de deslocamento, indenizações de transporte, bem como de valores referentes a passagens aéreas, recebidos em razão de viagem a serviço, dar-se-ão por meio de GRU, no prazo de cinco dias, na seguinte conformidade:

I - quanto às diárias, a contar da data prevista para o início do afastamento, quando por qualquer motivo este não ocorrer, ou da data de retorno à jurisdição ou sede quando os valores forem recebidos a maior;

II) da data de intimação, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Art. 18. As restituições de despesas decorrentes da utilização de serviços de telefonia contratados pelo Tribunal, para interesse particular, por parte de magistrado, membro do Ministério Público e servidor, ou decorrentes de ligações interurbanas com operadoras não contratadas, serão recolhidas exclusivamente por meio de GRU, cuja emissão caberá ao próprio interessado.

Parágrafo único. O gestor da unidade, ao atestar as contas telefônicas, destacará as ligações particulares realizadas pelos seus servidores, juntando as GRUs devidamente recolhidas e remetendo os documentos ao gestor do contrato.

Art. 19. O prazo para ressarcimento é contado a partir da ciência do débito por parte do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 20. As disposições constantes neste normativo aplicam-se aos ressarcimentos derivados de pagamentos indevidos a oficiais de justiça, no que couber.

Art. 21. As providências preconizadas neste regulamento só serão levadas a efeito quando o somatório dos débitos imputados a qualquer servidor/autoridade atingir o valor de R\$ 21,70 (vinte e um reais e setenta centavos), circunstância em que a unidade competente ou o gestor de contrato encaminhará relatório detalhado à Diretoria-Geral, para a adoção das medidas referentes à cobrança.

Parágrafo único. O valor discriminado no *caput* deste artigo será corrigido, sempre que necessário, por portaria do Presidente.

Art. 22. A Secretaria de Gestão de Pessoas, na execução de suas atribuições e observados os normativos existentes na área de pessoal, adotará medidas objetivando minimizar a ocorrência de pagamentos indevidos.

Art. 23. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 do mês de novembro de 2019.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Presidente

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Des. ORLANDO ROCHA FILHO

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Des. EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES

Dr.<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Procuradora Regional Eleitoral

ANEXO I

ANEXO II

